



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.901143/2020-16
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.478 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de setembro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente GUARATINGUETÁ SANEAMENTO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que essa analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por GUARATINGUETÁ SANEAMENTO S.A., em face do acórdão de n.º 106-029.139, proferido pela C. 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 (“DRJ/06”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido pela DRJ/06, o qual será complementado ao final:

“DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o **Despacho Decisório** emitido eletronicamente em 16/06/2020, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 05271.75628.070116.1.7.02-0526.

Per/DCOMP em litígio relacionados ao mesmo crédito: 052717562807011617020526

O tipo do crédito utilizado é **Saldo Negativo IRPJ** do **ano-calendario 2010**.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. créd.
PER/DCOMP	0,00	102.035,64	13.105,64	0,00	0,00	0,00	115.141,28
Confirmadas	0,00	0,00	13.105,64	0,00	0,00	0,00	13.105,64

Somatório das **parcelas de composição do crédito** na DIPJ/ECF: **R\$ 115.141,28**.

IRPJ devido: R\$ 12.399,71.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 102.741,57. Valor na DIPJ/ECF: R\$ 102.741,57.

No despacho, **foi reconhecido R\$ 705,93**.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “*Despacho Decisório - Análise de Crédito*”.

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 03/07/2020.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A **interessada apresentou manifestação de inconformidade** com suas razões de discordância em 04/08/2020.

A manifestante faz um resumo dos fundamentos do Despacho Decisório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.478 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10860.901143/2020-16

No mérito, alega que prestou uma série de serviços à Empresa Cia. de Serviços de Água Esgoto e Resíduos Guaratinguetá, no período de janeiro a dezembro de 2010, que ensejaram o recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$ 102.035,64) e CSLL Retida na Fonte (R\$ 4.922,39), conforme é possível observar, na Ficha 57 – Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte da DIPJ 2011.

Desse modo, considerando que a base de cálculo para incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte e da CSLL Retida na Fonte corresponde ao valor dos serviços realizados e que a somatória de todas as notas fiscais destes serviços totaliza a monta de R\$ 6.802.375,64, o IRRF incidente nessas operações, sob a alíquota de 1,5%, e recolhido aos cofres da Receita Federal do Brasil perfaz o total de R\$ 102.035,64.

A manifestante faz ainda referência a dados da planilha anexa (Doc.06) contendo o detalhamento do cálculo, apresenta cópia das notas fiscais (Doc. 07) e do Razão Contábil (Doc. 08).

Ademais, também, corrobora a retenção na fonte, a ausência de lançamentos na DCTF da Manifestante para o período (Doc. 09).

Registre-se que a este processo foi juntado por apensação o processo n.º 18220.725801/2021-95, pertinente ao lançamento de multa isolada.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

EMENTA.

Ementa vedada pela Portaria RFB n.º 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 16 de novembro de 2022, a DRJ/06 ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) **cabe à Recorrente** demonstrar **erro no valor** declarado ou nos cálculos efetuados pela RFB, ou ainda **evidenciar inconsistências** na motivação da decisão exarada pela autoridade fiscal, apresentando os argumentos e as provas pertinentes. Se não o fizer, o motivo do indeferimento permanece.
- (ii) a Manifestante **apresentou planilha** contendo o detalhamento das operações mantidas com a fonte pagadora, anexou **notas fiscais**, além de fazer **mencão** ao **Razão Contábil**, à **DIPJ** e **DCTF**. A referida planilha e dados contábeis constam ainda de arquivos não-pagináveis do e-Processo;
- (iii) a **simples anotação** dos valores que seriam devidos a título de retenção do tributo **não constitui prova** da **efetiva retenção** em favor do contribuinte;

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.478 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10860.901143/2020-16

- (iv) a Manifestante **sequer comprovou** o **valor líquido recebido**, por meio, por exemplo, do extrato bancário pertinente, a fim de comprovar que efetivamente houve a retenção do tributo;
- (v) na **ausência** do **comprovante de retenção**, da **Dirf** e de qualquer **outro documento** atestando a efetiva retenção do tributo correspondente ao período de apuração do saldo negativo, **não há como rever** o Despacho Decisório.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 281/307), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/06 sob a alegação de que:

- (i) a empresa se empenhou em argumentar e **trazer as provas** em sua Manifestação de Inconformidade para comprovar seu direito creditório com todas as provas que possuía em seu domínio, as quais **em nenhum momento** foram devidamente **analisadas** pelo I. **Julgador**;
- (ii) na **ausência** de **comprovações** que demonstrem a realizada pela fonte pagadora, **deve** o Julgador **aceitar outros documentos** que evidenciem o direito líquido e certo do contribuinte;
- (iii) o processo administrativo fiscal deve ser regido pelo **princípio da verdade material**;
- (iv) considerando o **conjunto probatório apresentado** nestes autos, os quais são imprescindíveis para a correta interpretação e análise do caso concreto, de tal modo que a r. **decisão recorrida** está eivado de grave vício de **nulidade**;
- (v) om a finalidade de **demonstrar sua boa-fé**, que a Recorrente **requer a juntada** da documentação indicada como essencial pelo entendimento do juízo a quo, qual seja **os extratos bancários** referente ao período 2010, que comprovam o direito creditório;
- (vi) os **documentos juntados** evidenciam a **totalidade** do **crédito** originário de **saldo negativo** de **IRPJ**, apurado no Exercício de 2011 (01/01/2010 a 31/12/2010), sendo assegurado ao contribuinte o direito ao ressarcimento em dinheiro ou compensação com outros tributos, nos moldes da **IN RFB n.º 900/2008**;
- (vii) **devem ser analisados** todos os **documentos** ora **apresentados** que evidenciam os valores atinentes às retenções na fonte, em atenção ao **princípio da verdade material**, que permeia o processo administrativo tributário.

É o relatório.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.478 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10860.901143/2020-16

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017¹ e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **13/02/2023** (e-fl. 276), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **14/03/2023** (e-fl. 279), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Senão vejamos.

De início, destaco que a preliminar arguida pela Recorrente - *de juntada de documentos a posteriori* - se confunde com o mérito e com ele será analisada conjuntamente.

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no ano-calendário 2010, no valor de **R\$ 102.741,57** (cento e dois mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos), resultante de antecipações a título de **retenções na fonte e pagamentos**.

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratam: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.478 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10860.901143/2020-16

O Despacho Decisório (e-fl. 254), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em DIPJ no montante de **R\$ 115.141,28** (cento e quinze mil, cento e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), **reconheceu** o valor de **R\$ 13.105,64** (treze mil, cento e cinco reais e sessenta e quatro centavos), **glosando** o montante de **R\$ 102.035,64** (cento e dois mil, trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), de forma que não restou saldo negativo suficiente para compensar os débitos informados em PER/DCOMP. Confira-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	102.035,64	13.105,64	0,00	0,00	0,00	115.141,28
CONFIRMADAS	0,00	0,00	13.105,64	0,00	0,00	0,00	13.105,64

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 102.741,57 Valor DIPJ: R\$ 102.741,57
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 115.141,28
IRPJ devido: R\$ 12.399,71
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 705,93

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
09.134.807/0001-91	1708	102.035,64	0,00	102.035,64	Retenção na fonte não comprovada
Total		102.035,64	0,00	102.035,64	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 0,00

Em 16 de novembro de 2022 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 2ª Turma da DRJ/06 (e-fls. 262/268), **mantendo integralmente a decisão que homologou parcialmente a compensação**, tendo em vista que, “a manifestante sequer comprovou o valor líquido recebido, por meio, por exemplo, do extrato bancário pertinente, a fim de comprovar que efetivamente houve a retenção do tributo”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“Se o **contribuinte não comprovar a integridade do crédito** que diz possuir, **a decisão da RFB de indeferir** o pedido de restituição **ou de não homologar** a compensação **está correta**.

(...)

Como se vê, a retenção realizada sob o código de receita 1708 se torna obrigatória quando a fonte pagadora efetuar o pagamento do rendimento ou fizer o crédito incondicional. A retenção é ato praticado pela fonte pagadora, e não pelo beneficiário da receita de prestação de serviços. Assim, a **retenção não é caracterizada** pelo seu **destaque em nota fiscal, nem pela escrituração na contabilidade** do seu emitente ou **registros na DIPJ e DCTF**. Para definição do fato gerador da retenção, o crédito é aquele efetuado na contabilidade da fonte pagadora, e não na do beneficiário do rendimento.

Especificamente **no tocante às notas fiscais**, cumpre salientar que **a simples anotação** dos valores que seriam devidos a título de retenção do tributo **não constitui prova da efetiva retenção** em favor do contribuinte. Por hipótese, meramente para efeito de raciocínio, digamos que o valor apontado estivesse em desacordo com a legislação tributária, seja para mais ou para menos. A fonte pagadora, a quem cabe a responsabilidade tributária pela retenção, faria os cálculos corretos e deduziria do valor a ser pago ao prestador do serviço aquele por ela calculado, independentemente do valor anotado no documento fiscal.

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.478 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10860.901143/2020-16

Numa outra hipótese, também meramente para efeito de raciocínio, consideremos que a fonte pagadora, ao efetuar o pagamento do serviço prestado, optasse por fazer o pagamento integral, sem a retenção na fonte. Embora ela estivesse desrespeitando o que determina a legislação, somente ela responderia, no futuro, por essa infração – afinal, o prestador do serviço não estaria sendo lesado, apenas não teria antecipação em seu favor para lançar como dedução.

O que se pretende demonstrar com os exemplos apresentados é que, pelo fato de a retenção ser ato de responsabilidade da fonte pagadora, **documentos emitidos apenas pelo prestador de serviço**, como as notas fiscais, **são insuficientes para comprová-la**.

Note-se que **a manifestante sequer comprovou o valor líquido recebido**, por meio, por exemplo, do extrato bancário pertinente, **a fim de comprovar que efetivamente houve a retenção do tributo**.

Diante desses fatos, **na ausência do comprovante de retenção**, da Dirf e de qualquer outro documento atestando a efetiva retenção do tributo correspondente ao período de apuração do saldo negativo, **não há como rever o Despacho Decisório**.” (e-fls. 265/268, g.n.)

Desse modo, **caberia à Recorrente a comprovação das retenções na fonte** não confirmadas na decisão recorrida (R\$ 102.035,64), já que as notas fiscais emitidas não são suficientes e, principalmente, a **comprovação do valor líquido recebido**, “*a fim de comprovar que efetivamente houve a retenção do tributo*”.

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 281/307), a Recorrente alega:

“Nesse sentido, o que se pode concluir pela leitura do v. acórdão que o I. Julgador Tributário analisou os documentos de modo genérico, não realizando um cotejo com a documentação apresentada e os argumentos tecidos pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, desconsiderando a documentação integralmente.

Nesse ponto, é importante dizer que a empresa se empenhou em argumentar e trazer as provas em sua Manifestação de Inconformidade para comprovar seu direito creditório com todas as provas que possuía em seu domínio, as quais **em nenhum momento foram devidamente analisadas pelo I. Julgador**.

Ademais, imperioso ressaltar que este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) já **firmou entendimentos no sentido de que para demonstrar os tributos retidos na fonte não se faz apenas por meio de DIRF ou Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados (Sumula CARF n.º 143):**

(...)

Contudo, sem qualquer amparo jurídico e em uma nítida tentativa de se esquivar da análise da vasta documentação apresentada, a qual, repita-se, comprova o direito creditório pleiteado, **deixa de analisar toda a documentação trazida pela Recorrente, invocando a suposta necessidade de apresentação de documentação específica, sendo o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte**.

Portanto, é inequívoco que o I. Julgador Tributário deixou de analisar os documentos apresentados pela Recorrente de maneira mais detida, **considerando o conjunto probatório apresentado nestes autos, os quais são imprescindíveis para a correta interpretação e análise do caso concreto**, de tal modo que a r. decisão **recorrida está eivada de grave vício de nulidade**.

(...)

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.478 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10860.901143/2020-16

É nesse sentido, com a finalidade de demonstrar sua boa-fé, que a Recorrente requer a juntada da documentação indicada como essencial pelo entendimento do juízo a quo, qual seja **os extratos bancários referente ao período 2010 (Doc. 02)**, que comprovam o direito creditório da Recorrente.

(...)

Além disso, é possível constatar pelo **Razão Contábil** relativo à época das operações, que foram devidamente registrados os valores líquidos recebidos pela Recorrente da empresa Tomadora de Serviços Cia. de Serviços de Água Esgoto e Resíduos Guaratinguetá.

(...)

Portanto, os documentos juntados evidenciam a totalidade do crédito originário de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no Exercício de 2011 (01/01/2010 a 31/12/2010), sendo assegurado ao contribuinte o direito ao ressarcimento em dinheiro ou compensação com outros tributos, nos moldes da **IN RFB nº 900/2008.**” (e-fls. 285/286, 291 e 300, grifos no original)

Da análise dos autos, verifica-se que a Recorrente apresentou: **(i)** notas fiscais (e-fls. 84/131) e **(ii)** “extratos bancários” (e-fls. 328/338), de forma que os valores “recebidos” podem ser sintetizados na tabela abaixo:

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DENOMINADOS “EXTRATOS BANCÁRIOS”		
Período	Valor	E-fls.
20/01/2010	541.476,98	328
22/02/2010	541.476,98	328
22/03/2010	541.476,98	329
20/04/2010	541.476,98	330
23/06/2010	541.476,98	333
22/07/2010	507.428,55	334
09/08/2010	51.821,76	334
23/08/2010	472.209,00	335
08/09/2010	21.546,01	335
09/09/2010	97.331,14	335
22/09/2010	472.209,00	335
24/09/2010	35.219,55	336
04/10/2010	62.111,59	336
03/11/2010	472.209,00	337
08/11/2010	97.331,14	337
29/11/2010	479.400,00	337
02/12/2010	90.140,14	338
27/12/2010	472.209,00	338
30/12/2010	97.331,14	338
TOTAL	6.135.881,92	

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.478 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10860.901143/2020-16

RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS					
Data de emissão	Número da Nota Fiscal	Valor da Nota Fiscal	IRRF	Valor Líquido a receber	E-fls.
13/01/2010	067	479.400,00	7.191,00	472.209,00	84
13/01/2010	068	37.527,50	562,91	36.964,59	85
13/01/2010	069	32.167,70	482,51	31.684,99	86
13/01/2010	070	2.518,10	37,77	2.480,33	87
10/02/2010	074	479.400,00	7.191,00	472.209,00	88
10/02/2010	075	37.527,50	562,91	36.964,59	89
10/02/2010	076	32.167,70	482,51	31.684,99	90
10/02/2010	077	2.518,10	37,77	2.480,33	91
05/03/2010	080	479.400,00	7.191,00	472.209,00	92
05/03/2010	081	37.527,50	562,91	36.964,59	93
05/03/2010	082	32.167,70	482,51	31.684,99	94
05/03/2010	083	2.518,10	37,77	2.480,33	95
13/04/2010	087	479.400,00	7.191,00	472.209,00	96
13/04/2010	088	37.527,50	562,91	36.964,59	97
13/04/2010	089	32.167,70	482,51	31.684,99	98
13/04/2010	090	2.518,10	37,77	2.480,33	99
10/05/2010	093	479.400,00	7.191,00	472.209,00	100
10/05/2010	094	37.527,50	562,91	36.964,59	101
10/05/2010	095	32.167,70	482,51	31.684,99	102
10/05/2010	096	2.518,10	37,77	2.480,33	103
14/06/2010	097	479.400,00	7.191,00	472.209,00	104
14/06/2010	098	37.527,50	562,91	36.964,59	105
14/06/2010	099	32.167,70	482,51	31.684,99	106
14/06/2010	100	2.518,10	37,77	2.480,33	107
30/06/2010	103	20.372,88	305,59	20.067,29	108
30/06/2010	104	1.594,80	23,92	1.580,88	109
12/07/2010	105	479.400,00	7.191,00	472.209,00	110
12/07/2010	106	37.527,50	562,91	36.964,59	111
12/07/2010	110	3.832,55	57,49	3.775,06	112
12/07/2010	111	48.959,31	734,39	48.224,92	113
10/08/2010	112	479.400,00	7.191,00	472.209,00	114
10/08/2010	113	37.527,50	562,91	36.964,59	115
10/08/2010	114	58.680,77	880,21	57.800,56	116
10/08/2010	115	4.593,54	68,90	4.524,64	117
09/09/2010	118	479.400,00	7.191,00	472.209,00	118
09/09/2010	119	37.527,50	562,91	36.964,59	119
09/09/2010	120	58.680,77	880,21	57.800,56	120
09/09/2010	121	4.593,54	68,90	4.524,64	121
15/10/2010	124	479.400,00	7.191,00	472.209,00	122
15/10/2010	125	37.527,50	562,91	36.964,59	123
15/10/2010	126	58.680,77	880,21	57.800,56	124
15/10/2010	127	4.593,54	68,90	4.524,64	125
09/11/2010	129	479.400,00	7.191,00	472.209,00	126
09/11/2010	130	37.527,50	562,91	36.964,59	127
09/11/2010	131	58.680,77	880,21	57.800,56	128
09/11/2010	132	4.593,54	68,90	4.524,64	129

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.478 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10860.901143/2020-16

13/12/2010	137	37.527,50	562,91	36.964,59	130
13/12/2010	139	4.593,54	68,90	4.524,64	131
TOTAL		6.264.095,12	93.964,33	6.170.339,59	

É certo que, a **certeza e liquidez** do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, sob pena de não homologação do pleito. Por outro lado, **esta Relatora não dispõe de recursos suficientes para analisar**, junto aos sistemas da Receita Federal, se as retenções pleiteadas foram, de fato, realizadas, ainda que por outro CNPJ ou se foi informada como beneficiária alguma filial da ora Recorrente.

Com efeito, a Recorrente não pode ser responsabilizada pela falta ou incorreção de informações nas DIRF's pelas fontes pagadoras, ou mesmo, pela falta de recolhimento dos tributos retidos, se comprovados por outros meios que efetivamente ocorreu a retenção.

Colaciono abaixo precedente desta mesma 2ª Turma Extraordinária que afirma essa orientação:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada. (Processo n.º 11040.900504/2010-51. Acórdão n.º 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021. Relator Marcelo Jose Luz de Macedo, g.n.)

Assim, considerando a possibilidade de apresentação extemporânea de DIRF pelas fontes pagadoras ou até mesmo retificações posteriores, voto pela conversão do processo em DILIGÊNCIA, nos seguintes termos:

- (i) verificar se a fonte pagadora confirma as retenções pleiteadas, ainda que com código de receita diverso do informado;
- (ii) anexar relatórios DIRF's devidamente atualizados;
- (iii) caso a análise ao sistema da Receita Federal não seja suficiente para comprovar as retenções requer-se que a fonte pagadora seja intimada a se manifestar;
- (iv) e, comprovadas as retenções, elaborar os cálculos de compensação com o débito informado no PER/DCOMP, verificando-se, inclusive, se esse valor já não foi utilizado, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação.

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.478 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10860.901143/2020-16

Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin